

LEI Nº 670/2.005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, órgão deliberativo e consultivo subordinado ao Poder Executivo Municipal, e que tem por finalidade a consecução dos objetivos tratados nesta lei.

Parágrafo único – o CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis do Município, e naquelas onde haja delegação Estadual e Federal de atribuições.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

- I. propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. sugerir normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;

- VI. subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1.988;
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas;
- IX. opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X. identificar e informar à comunidade e aos Órgãos Públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle de ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;
- XV. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVI. examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental da administração municipal sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no

âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

- XVII. realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVIII. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisa básicas e aplicadas de ecologia;
- XIX. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XX. decidir juntamente com o órgão executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXI. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira a seguir:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, designados pelo Prefeito;
- b) 02 (dois) representante do Poder Legislativo Municipal, designados pelos Vereadores;
- c) 01 (um) representante da EMATER;
- d) 01 (um) representante das Associações de Bairros;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial.

Parágrafo único – O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser eleitos na primeira Reunião, entre os participantes titulares do Conselho.

Art. 4º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 5º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, sendo vedada a remuneração por participação no colegiado.

Art. 6º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 3º, farão a indicação dos titulares com os respectivos suplentes, mediante comunicação por escrito ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do faltoso, em relação ao quadro do Conselho.

Art. 10º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, Câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12º - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capela Nova, 28 de julho de 2.005

Djalma de Carvalho Moreira Júnior
Prefeito Municipal